



C0066846A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.064-A, DE 2015

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, dispondo sobre os Corpos de Bombeiros Militar.

Art. 2º O art. 26 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os corpos de bombeiros militar, instituições autônomas essenciais à segurança pública, têm as seguintes atribuições, além de outras fixadas em lei:

- I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência, no âmbito de sua competência;
- II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;
- III - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares praticadas por bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal;
- IV - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;
- V - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção e extinção de incêndio florestal;
- VI - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;
- VII - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como a escolas formadoras, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, e as brigadas de incêndio privadas;
- VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;
- IX - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as suas atividades;
- X - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

XI - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentalizar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico;

XII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de segurança contra incêndio e pânico;

XIII - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

XIV - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As funções dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração, pelo Corpo de Bombeiro Militar, de convênio e acordos de cooperação técnica, sob sua coordenação, planejamento e controle.” (NR)

Art. 3º Os Corpos de Bombeiros Militares orgânicos das Polícias militares deverão ser emancipados no prazo de máximo de cento e oitenta dias da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto pretende regulamentar as atribuições de uma importante corporação brasileira, os corpos de bombeiros militares, a quem a Carta Magna conferiu, dentre outras, a incumbência da execução de atividades de defesa civil.

Com efeito, a teor do artigo 22, XXI, da Constituição Federal, cabe à União editar normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização dos corpos de bombeiros militares.

Assim, a proposta vem sedimentar as competências dessa relevante corporação e a sua autonomia. É que vinte e sete anos depois da promulgação da Constituição Federal, quando conquistaram o direito de emancipação, apenas os corpos de bombeiros de São Paulo e do Paraná ainda não efetivaram a sua separação.

Sem comando próprio, os bombeiros militares assistem à evolução de modelos de bombeiros profissionais, civis e voluntários, que crescem em importância diante do aumento dos desastres naturais e colocam-se como alternativa para atender aos municípios desassistidos pelo Estado.

Além disso, com a falta de comando próprio, não há o investimento específico em ampliação dos recursos humanos da corporação, freando as possibilidades de expansão e melhor atendimento da população.

A autonomia dos bombeiros em todo o país melhorou os serviços prestados, ampliou a presença dos bombeiros no Estado e auxiliou nos investimentos em veículos, equipamentos e aprimoramento profissional. Esses bombeiros pós-emancipação surgiram como uma corporação que nasceu de novo, com muita força e vigor, com a digna missão de alavancar sua instituição.

Portanto, esse projeto vem ao encontro da realidade e da necessidade do povo, para ter um serviço de bombeiro eficiente e moderno, com autonomia para sua administração, com quadros próprios, com carreira digna e especialista.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

- VIII - comércio exterior e interestadual;
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
 XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....
.....

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

CAPÍTULO VII
PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1406, de 24/6/1975](#))

Art. 27. Em igualdade de pôsto e graduação os militares das Forças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada têm precedência hierárquica sobre o pessoal das Polícias Militares.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Capitão Augusto, que intenta alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que "reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências", para garantir a autonomia dos Corpos de Bombeiros Militares.

Na justificação, o nobre Autor esclarece que a proposição tem por objetivo "regulamentar as atribuições de uma importante corporação brasileira, os corpos de bombeiros militares, a quem a Carta Magna conferiu, dentre outras, a incumbência da execução de atividades de defesa civil".

Explica que, segundo o seu entendimento, o teor do artigo 22, XXI, da Constituição Federal, autoriza a União a editar normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização dos corpos de bombeiros militares. Dessa forma, a proposta sedimenta as competências dessa relevante corporação e a sua autonomia.

Acrescenta que “vinte e sete anos depois da promulgação da Constituição Federal, quando conquistaram o direito de emancipação, apenas os corpos de bombeiros de São Paulo e do Paraná ainda não efetivaram a sua separação”. Sob o seu ponto de vista, sem “comando próprio, os bombeiros militares assistem à evolução de modelos de bombeiros profissionais, civis e voluntários, que crescem em importância diante do aumento dos desastres naturais e colocam-se como alternativa para atender aos municípios desassistidos pelo Estado”.

Argumenta que “com a falta de comando próprio, não há o investimento específico em ampliação dos recursos humanos da corporação, freando as possibilidades de expansão e melhor atendimento da população”.

Finaliza, afirmando que “a autonomia dos bombeiros em todo o país melhorou os serviços prestados, ampliou a presença dos bombeiros no Estado e auxiliou nos investimentos em veículos, equipamentos e aprimoramento profissional”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea ‘d’, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o objetivo de assegurar a autonomia dos corpos de bombeiros militares. Assim como assevera o nobre Autor, concordamos ser um absurdo que, vinte e sete anos depois da promulgação da Constituição Federal após

os Corpos de Bombeiros Militares terem conquistado o direito de emancipação, apenas as corporações de São Paulo e do Paraná ainda não garantiram a sua autonomia. É muito importante que haja um comando próprio, para que os bombeiros militares evoluam dentro do contexto das missões constitucionais.

Neste sentido, o Decreto-Lei 667, organizado em sete capítulos, além do enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, versa sobre: Capítulo I, Definição e competência, Capítulo II, Estrutura e Organização, Capítulo III, Do Pessoal das Polícias Militares, Capítulo IV, Instrução e Armamento, Capítulo V, Justiça e Disciplina, Capítulo VI, Da competência do Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, Capítulo VII, Prescrições Diversas.

Temos que no Decreto 667, Capítulo VI, Prescrições Diversas, art. 26, seguem as referências aos Corpos de Bombeiros Militares. Disposto no parágrafo único do art. 26 tínhamos que “aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei, exceto o disposto nos artigo 6º e seus parágrafos e artigo 7º”, isso perdurou até 1975, quando foi alterada a redação do parágrafo único pelo Decreto-Lei 1.406, passando a redação vigente, senão vejamos:

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei. (Redação dada pelo Del nº 1.406, de 24.6.1975)

Denota-se a singularidade do art. 26 aos Corpos de Bombeiros Militares no instrumento normativo que “reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências”, no tocante a todas as garantias estabelecidas as Policias Militares, serem também feitas aos Corpos de Bombeiros Militares.

Neste caso, observa-se que a proposição não procura suprimir nenhuma das garantias dispostas nos capítulos do Decreto 667, ao alterar o art. 26, mas, especificar funções dos Corpos de Bombeiros Militares e sua autonomia.

Neste sentido percebe-se que o Decreto 667 traz no Capítulo I, Definição e competência, as atribuições das funções da polícia militar, um dos objetos da proposição em comento porém referindo-se aos corpos de bombeiros militares,

sendo salutar alterar a proposição a fim de que isto figure no capítulo I, Definição e competência, acrescentando-se o artigo 3º-A.

Nada obstante, incluímos entre as atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares a execução de atividade de Defesa Civil, algo já definido no art. 144 da Constituição Federal.

Também somos da opinião que, apesar de ambas as corporações militares estaduais, polícia e bombeiros, possuírem missões comuns como a de ser reserva do Exército, as missões específicas são muito distintas, não havendo qualquer motivo para os corpos de bombeiros militares se constituam parte das polícias militares, sem a devida autonomia institucional, operacional e administrativa.

Apesar de ambas as corporações militares estaduais, polícia e bombeiros, possuírem missões comuns como a de ser reserva do Exército, as missões específicas são muito distintas, não havendo qualquer motivo para os corpos de bombeiros militares se constituam parte das polícias militares, sem a devida autonomia institucional, operacional e administrativa.

Em que pesem os argumentos elencados, julgamos que a Proposição merece prosperar, com os devidos aperfeiçoamentos supracitados.

Sob o ponto de vista da segurança pública, não vemos nenhuma vantagem em manter algum corpo de bombeiros submetido ao comando de polícias militares.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública e para assegurar a devida autonomia dos corpos de bombeiros militares, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 4.064/15, nos termos do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.064, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, dispondo sobre os Corpos de Bombeiros Militar:

Art.2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 3º-A:

“Art. 3-Aº Os corpos de bombeiros militar, instituições autônomas essenciais à segurança pública, têm as seguintes atribuições, além de outras fixadas em lei:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência, no âmbito de sua competência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares praticadas por bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal;

IV - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

V - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção e extinção de incêndio florestal;

VI - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VII - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como a escolas formadoras, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, e as brigadas de incêndio privadas;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou

extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as suas atividades;

X - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

XI - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentalizar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico;

XII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de segurança contra incêndio e pânico;

XIII - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

XIV – executar atividades de Defesa Civil.;

XV - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As funções dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração, pelo Corpo de Bombeiro Militar, de convênio e acordos de cooperação técnica, sob sua coordenação, planejamento e controle.” (NR).

Art. 3º Os Corpos de Bombeiros Militares orgânicos das Polícias militares deverão ser emancipados no prazo de máximo de cento e oitenta dias da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.064/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Vinícius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.064, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, dispondo sobre os Corpos de Bombeiros Militar:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 3º-A:

"Art. 3º-Aº Os corpos de bombeiros militar, instituições autônomas essenciais à segurança pública, têm as seguintes atribuições, além de

outras fixadas em lei:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência, no âmbito de sua competência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares praticadas por bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal;

IV - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

V - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção e extinção de incêndio florestal;

VI - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VII - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como a escolas formadoras, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, e as brigadas de incêndio privadas;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as suas atividades;

X - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

XI - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentalizar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico;

XII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de segurança contra incêndio e pânico;

XIII - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

XIV – executar atividades de Defesa Civil;.

XV - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As funções dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração, pelo Corpo de Bombeiro Militar, de convênio e acordos de cooperação técnica, sob sua coordenação, planejamento e controle.” (NR).

Art. 3º Os Corpos de Bombeiros Militares orgânicos das Polícias militares deverão ser emancipados no prazo de máximo de cento e oitenta dias da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO